

Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém

Séde: EM ALCANENA
(Fundado em 8 de Maio de 1938)

N.º 38/46

Alcanena, 18 de Junho de 1946

Exm.º Sr. Presidente da Comissão de Inquérito
Aos Elementos da Organização Corporativa

REC. 27/8/1946 - 503 LISBOA
RESP. / / 19

Satisfazendo o solicitado na circular de V. Ex.ª n.ª 3/14, de 10 de Maio ultimo, tenho a honra de enviar os elementos e informações a que alude a referida circular.

Devo no tentanto informar V. Ex.ª que estes elementos não foram enviados ha mais tempo, por se aguardar o despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Corporações que alterou os salários minimos dos operários da indústria que este Organismo representa, pois só ontem foram recebidas as circulares que contêm essas alterações, das quaes se envia um exemplar.

Por esse motivo, rogo a V. Ex.ª se digne relevar-me essa falta.

A BEM DA NAÇÃO

O Presidente da Direcção,

João Ramon Santos

SINDICATO NACIONAL DOS OPERÁRIOS DA INDUSTRIA DE CURTUMES
DO DISTRITO DE SANTAREM

Séde em ALCANENA



Resposta ao inquérito aos elementos da Organização Corporativa

INDICAÇÕES DE ORDEM GERAL:

Data do alvará de aprovação dos Estatutos:- 10 de Março de 1938.

Denominação:- SINDICATO NACIONAL DOS OPERÁRIOS DA INDUSTRIA DE CURTUMES DO DISTRITO DE SANTAREM - SEDE EM ALCANENA.

Não tem secções.

Número de sócios:- 1.003 do sexo masculino e 12 do sexo femenino.

Número que desconta:- Dada a dispersão das fábricas em que prestam serviço - cerca de 180 - e como a cotização foi tornada obrigatoria por despacho de 13 de Novembro de 1939, um apreciavel número de operários não são incluídos nas fôlhas pelas respectivas entidades patronais, quando da entrega das cotizações, o que só se evitaria com uma fiscalização rigorosa.

Por isso, o número que desconta é variavel de mês para mês.

Cota:- 2\$00 mensais; Joia - 4\$00.

QUADRO: 1 escriturário com o vencimento de 300\$00 (tresentos) mensais;

1 Contínuo com o vencimento de 70\$00 mensais.

Não tem edificio proprio.

Contas de gerência:- Envia-se as respectivas cópias.

ACÇÃO DE CHARACTER SOCIAL:

Este Organismo tem sempre pugnado pela classe que representa, quer solicitando o aumento de salários, quer na criação da Caixa de Previdência e ainda em assistência. Neste capítulo, quando ainda não havia Caixa de Previdência, solicitou das entidades superiores autorização para auxiliar vários operários inválidos. Foi-lhe concedida autorização para auxiliar mensalmente, nos meses de Setembro a Dezembro de 1942, com 40\$00 cada, 14 operários inválidos, sócios fundadores.

Além disso, adquiriu o material necessário para o equipamento do Posto Médico pertencente à Caixa de Previdência, que ainda não funciona.

Especificadamente:

a) Não ha qualquer contracto colectivo de trabalho.

b) Os salários minimos fixados, são os constantes da circular junta, fixados recentemente por despacho de S.Ex^a o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência, de 28 de Maio ultimo.

- c) A evolução dos salários verifica-se através dos editais que se juntam, os quais enumeram toda a matéria aplicável e os respectivos despachos. Apenas um despacho não foi publicado em editais, visto ser por percentagem a incidir sobre os salários existentes. Esse despacho é de 16 de Dezembro de 1942, fixando os salários com mais 20% sobre os enumerados no despacho de 14 de Março de 1940. Posteriormente, houve mais 2 aumentos:
 - o do despacho de 15 de Junho de 1944
 - e o publicado recentemente.
- d) Os casos registados de desemprego, embora pequenos, tendo sido de curta duração - quase sempre de poucos dias - após o que, os atingidos, encontram emprego sem que este Organismo tenha intervido.

Existe uma Caixa de Previdência com a denominação CAIXA DE PREVIDENCIA DO PESSOAL DA INDUSTRIA DE CURTUMES DO DISTRITO DE SANTAREM - SEDE EM ALCANENA, que tem organização independente do Sindicato.

As contribuições são as seguintes:

- Operários com menos de 50 anos de idade - 4% sobre os salários pagos; entidade patronal- 5%.
- Operários com mais de 50 anos de idade- 2%; entidade patronal- 2,5%.

Recebem Abono de Família da Caixa Regional do Abono de Família do Distrito de Santarém, com sede naquela Cidade, sendo o respectivo pagamento feito por intermédio deste Organismo.

Este abono teve inicio em Novembro de 1943.

Quanto aos quesitos insertos nas alíneas a) b) e c) de "Assistência", não possuímos elementos para indicar, visto ser da competência da Caixa de Previdência.

No entanto, este Organismo em todos os exercícios tem dispendido algumas verbas para assistência, embora pequenas, visto os recursos não permitirem maior dispêncio. Assim:

Em 1940 -	100\$00
Em 1941 -	125\$00
Em 1942 -	5.090\$00 (a)
Em 1943 -	496\$00
Em 1944 -	1.899\$50
Em 1945 -	1.000\$00

(a) Nesta verba encontram-se incluídos os subsídios a sócios inválidos a que atraz nos referimos.



Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

EDITAL

Para conhecimento dos interessados e devidos efeitos, abaixo se faz público do despacho de Sua Ex.^a o Sub-Secretário de Estado das Corporações, de 14 do corrente, publicado no "Diário do Govêrno," 1 série, de 27 do mesmo mês em que se fixum os salários mínimos para os operários da indústria de curtumes :

De harmonia com o disposto no decreto-lei n.º 25.701, de 1 de Agosto de 1935, alterado pelo decreto-lei n.º 29.006, de 17 de Setembro de 1938, são fixados salários mínimos para os operários das indústrias de curtumes, nos termos seguintes :

I
GRUPO A

Indústria de coiros e peles

Secção do vegetal

Trabalho manual :	Salário diário
Grosadores e surradores (salário por peça, 1\$80)	18\$00
Descarnadores	17\$00
Alisadores e graneadores	15\$00
Operários do gancho e batedores	14\$00
Trabalho mecânico :	
Raspadores, amaciadores e branqueadores	17\$00
Alisadores e celindradores	16\$00
Marteladores, espremedores, lustradores e outras categorias de trabalho mecânico	14\$00

Secção de cromo

Trabalho manual :	Salário diário
Grosadores (salário por peça, 1\$80)	18\$00
Descarnadores	17\$00
Pulverizadores	15\$00
Operários do gancho, alisadores, pregadores, apresetadores, graneadores, brunidores e curtidores-tintureiros	14\$00
Trabalho mecânico :	
Raspadores e amaciadores	17\$00
Espremedores, lustradores e outras categorias de trabalho mecânico	14\$00
Pessoal não diferenciado (secções do vegetal e do cromo)	12\$00

GRUPO B

Indústria de tacos para tecelagem

Taqueiros especializados	17\$00
Enroladores de tacos e prensadores (bomba manual)	13\$00
Prensadores (bomba mecânica), cortadores de tacos e taqueiros acabadores	12\$00
Pessoal não diferenciado	10\$00

GRUPO C

Indústria de correias de transmissão

Chanfradores e seleccionadores	17\$00
Operários auxiliares e coladores	12\$00
Cosedores	11\$00
Pessoal não diferenciado	10\$00

GRUPO D

Indústria de vernizes

Envernizadores	16\$00
Pulidores	13\$00
Ajudantes de pulidor	11\$00

GRUPO E

Indústria de peles para luvas

Descarnadores-curtidores e acabadores-tintureiros	18\$00
Descarnadores e acabadores	14\$00
Pessoal não diferenciado	12\$00

GRUPO F

Indústria de carneiras

Descarnadores-curtidores, surradores e acabadores	16\$00
Tintureiros e pulverizadores	15\$00
Descarnadores	14\$00
Ajudantes de tintureiro e pulverizador	13\$00
Pessoal não diferenciado	12\$00

(Pessoal não diferenciado, em todos os grupos, é sómente aquele cuja actividade se não exerce em qualquer categoria profissional diferenciada).

II

Aprendizes (em todos os grupos) :	
Dos 14 aos 16 anos	5\$00 a 7\$00
Dos 17 aos 18 anos	8\$00 a 9\$00

Os operários maiores de dezóito anos vencem o salário que lhes caiba pela categoria profissional que ocupem, o mesmo se verificando com os aprendizes que trabalhem com regularidade e rendimento normal em qualquer categoria diferenciada.

As percentagens máximas de aprendizes sôbre o número total dos operários de cada empresa são as seguintes :

Grupo A	10 por cento
Grupo B	30 por cento
Grupos C a F	20 por cento

E' concedido o prazo de seis meses, a contar da data da entrada em vigor dêste despacho para o progressivo reajustamento dos quadros do pessoal pelo que respeita aos actuais aprendizes que excedam as percentagens fixadas

III

Na indústria de vernizes o número de ajudantes de pulidor não pode exceder o dos pulidores, e na indústria da carneiras a percentagem máxima dos ajudantes de tintureiro e de pulverizador é de 50 por cento do total dos officiais das respectivas categorias.

IV

A remuneração do trabalho por peça ou por tarefa não pode ser inferior ao salário semanal baseado no salário mínimo diário de cada uma das categorias profissionais.

V

Quando accidentalmente, mas nunca por tempo inferior a uma semana, não haja trabalho numa categoria profissional, pode o operário trabalhar durante esse período noutra categoria, recebendo o salário que o esta corresponde, sem prejuizo da prioridade no preenchimento do lugar que lhe compete na sua categoria logo que nela volte a haver trabalho.

VI

E' proibido o trabalho de mulheres nas indústrias de curtumes. Exceptuam-se as que nelas trabalhem à data da publicação dêste despacho, às quais será attribuída a classificação correspondente à categoria profissional em que exerçam a sua actividade, com o salário inferior em 2\$00 ao dos homens em cada uma das respectivas categorias.

VII

Não podem sofrer deminuição os salários que à data da publicação dêste despacho sejam superiores aos mínimos nelle fixados.

VIII

O Instituto Nacional do Trabalho e Previdência poderá autorizar em casos especiais, devidamente justificados, a alteração de qualquer das normas que dêste despacho constam mediante requerimento individual das entidades patronais.

IX

Este despacho entra em vigor em 1 de Abril próximo.

Santarém e Delegação do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 28 de Março de 1940.

O Delegado,

(a) Carlos G. Façulha

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
Instituto Nacional do Trabalho e Previdência
EDITAL

Para conhecimento dos interessados e devidos efeitos, abaixo se faz público do despacho de Sua Ex.^a o Sub-Secretário de Estado das Corporações, de 15 de Junho de 1944, publicado no "Diário do Governo", II série, de 24 do mesmo mês, em que se actualizam os salários mínimos para os operários da indústria de curtumes :

Tornando-se necessário proceder à actualização dos salários mínimos dos operários da indústria de curtumes, determino que as bases I e II do despacho de 16 de Dezembro de 1942, publicado no *Diário do Governo*, 2.^a série, de 22 do mesmo mês e ano, passem a ter a seguinte redacção :

I

Grupo A

Indústria de couros e peles

Secção do vegetal

Trabalho manual :	Salário diário
Grosadores e surradores (salário por peça, 2\$60)	25\$00
Descarnadores	24\$00
Alisadores e graneadores	21\$00
Operários do gancho e batedores	19\$00

Trabalho mecânico :

Raspadores, amaciadores e branqueadores.	24\$00
Alisadores e cilindrades	23\$00
Marteladores, espremedores, lustradores e outras categorias de trabalho mecânico.	19\$00

Secção de cromo

Trabalho manual :

Grosadores (salário por peça, 2\$60)	25\$00
Descarnadores	24\$00
Pulverizadores	21\$00
Operários do gancho, alisadores, pregadores, apresetadores, graneadores, brunidores e cutidores-tintureiros.	19\$00

Trabalho mecânico :

Raspadores e amaciadores	24\$00
Espremedores, lustradores e outras categorias de trabalho mecânico.	21\$00
Pessoal não diferenciado (secções do vegetal e do cromo)	17\$00

Grupo B

Indústria de tacos para tecelagem

Taqueiros especializados.	24\$00
Enroladores de tacos e prensadores (bomba manual)	18\$00
Prensadores (bomba mecânica), cortadores de tacos e taqueiros acabadores.	17\$00
Pessoal não diferenciado.	14\$00

Grupo C

Indústria de correias de transmissão

Chanfradores e seleccionadores.	24\$00
Operários auxiliares e coladores.	17\$00
Cosedores	15\$00
Pessoal não diferenciado.	14\$00

Grupo D

Indústria de vernizes

Envernizadores	23\$00
Pulidores	18\$00
Ajudantes de pulidor	15\$00

Grupo E

Indústria de peles para luvas

Descarnadores-curtidores e acabadores-tintureiros.	25\$00
Descarnadores e acabadores	19\$00
Pessoal não diferenciado.	17\$00

Grupo F

Indústria de carneiras

Descarnadores-curtidores, surradores e acabadores	23\$00
Tintureiros e pulverizadores	21\$00
Descarnadores	19\$00
Ajudantes de tintureiro e de pulverizador	18\$00
Pessoal não diferenciado.	17\$00

(Pessoal não diferenciado, em todos os grupos, é somente aquele cuja actividade se não exerce em qualquer categoria profissional diferenciada.)

II

Aprendizes (em todos os grupos) :

Dos 14 aos 16 anos.	7\$00 a 10\$00
Dos 17 aos 18 anos.	10\$00 a 13\$00

Os operários maiores de 18 anos vencem o salário que lhes caiba pela categoria profissional que ocupem, o mesmo se verificando com os aprendizes que trabalhem com regularidade e rendimento normal em qualquer categoria diferenciada.

As percentagens máximas de aprendizes sobre o número total dos operários de cada empresa são as seguintes :

- Grupo A — 10 por cento.
- Grupo B — 30 por cento.
- Grupo C a F — 20 por cento.

O presente despacho entra em vigor no dia 26 de Junho de 1944.

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social, 15 de Junho de 1944. — O Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, *Trigo de Negreiros*.

Santarém e Delegação do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 1 de Julho de 1944.

O Delegado,

Carlos G. Fagulha

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

Delegado em Santarém

N.º 2.264/61

L.º — M —

CIRCULAR

Para conhecimento de V. Ex.ª e devidos efeitos, abaixo se transcreve o despacho de salários mínimos para a indústria de curtumes, de 28 de Maio último, publicado no «Diário do Governo», II Série, de 8 do mês imediato, entrando em vigor em 1.º do corrente (10 de Junho de 1946):

Salários mínimos para os operários da indústria de curtumes

«Com base no relatório cuidadosamente elaborado pela comissão técnica, nomeada por despacho de 19 de Setembro último, procedeu-se à revisão das disposições em vigor regulamentares das condições de prestação e remuneração do trabalho na indústria de curtumes.

Incluem-se no âmbito do presente despacho as especialidades das peles para agasalho e de confecção de luvas, assim como os operários que prestem serviço profissional a empresas não compreendidas no ramo dos curtumes, de forma a integrar-se no mesmo quadro todos os trabalhadores da actividade, em sua mais ampla aceção.

Na classificação profissional dá-se um largo passo no sentido de regularização e da supressão das omissões que anteriormente se registavam.

Introduz-se o princípio da divisão das categorias em classes, com o propósito de estímulo ao aperfeiçoamento profissional.

Com excepção das costureiras de luvas e de peles de agasalho, fixa-se nos 14 anos a idade mínima de admissão ao trabalho.

Estabelece-se o tirocínio para o acesso e adopta-se a regra de promoção obrigatória dos aprendizes no termo do período de prática.

Os limites de salários são iguais para todo o País, como o eram já no regime anterior, e os seus quantitativos foram reduzidos a um número mínimo de escalões.

Regula-se a matéria de previdência, desde já se concretizando o princípio para o distrito de Braga.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 32.749, de 15 de Abril de 1943, determino o seguinte:

O presente despacho é aplicável, em toda a área do continente, às entidades patronais e aos operários das indústrias de curtumes (peles e couros, carneiras, peles para luvas e sua confecção, peles de agasalho e sua confecção e de envernizamento próprio dessas indústrias), de correias de transmissão e seus derivados e de tacos de tecelagem e seus derivados.

§ Único. Este despacho é também aplicável a todas as firmas que tenham ao seu serviço operários pertencentes às categorias profissionais nele previstas e a esses operários.

Os operários serão classificados nos grupos e categorias que a seguir se enumeram:

Grupo A

a) Indústria de curtumes:

Alisador mecânico.
Amaciador mecânico.
Apartador ou classificador.
Branqueador mecânico
Cilindrador.
Descarnador (mecânico e manual)
Envernizador.
Grosador.
Oficial de corte (confecção de luvas).
Pulverizador.
Raspador mecânico.
Serrador.
Surrador.

b) Indústria de correias de transmissão e derivados:

Chanfrador.

c) Indústria de tacos de tecelagem e derivados:

Cortador de tacos.

Grupo B

a) Indústria de curtumes:

Abritor de palheto.
Alisador manual.

Ex.º Senhor:

Batedor de sola.
Curtidor e tintureiro.
Descarnador (carneiras, peles de luvas e peles de agasalho).
Envernizador de crute.
Escorredor.
Espremedor.
Graneador.
Gravador e prensador.
Lixador (mecânico e manual).
Lustrador mecânico.
Martelador mecânico.
Operário de gancho.
Polidor.
Raspador de máquina cilíndrica (carneiras e peles de luvas).
Surrador (carneiras e peles de luvas).

b) Indústria de correias de transmissão e derivados:

Cortador
Enrolador ou montador de acessórios
Fresador.
Prensador.
Torneiro.

c) Indústria de tacos e derivados:

Enrolador.
Prensador.

Grupo C

a) Indústria de curtumes:

Aprestador.
Brunidor manual
Fendedor (luvas)
Lixador (carneiras, peles de luvas e peles de agasalho).
Medidor (mecânico e manual).
Operário do ferro de abrir ou palheto fixo (peles de agasalho).
Pregador.
Raspador de máquinas de palhetas (carneiras, peles de luvas e peles de agasalho).

b) Indústria de correias de transmissão e derivados:

Acabador (banhador, furador, marcador e rebitador).
Brunidor manual.
Colador.
Colador de cravos e grampos.
Cortador e dobrador de grampos.
Cosedor.
Limpador
Operário de balancé.
Operário de cabeçote.
Raspador.

c) Indústria de tacos de tecelagem e derivados:

Acabador (aparador, escolhedor, fresador, furador, marcador, oleador, raspador, rebaixador e rebitador).
Colocador de cravos e grampos.
Cortador e dobrador de grampos.
Demolhador.
Limpador.

Grupo D

Indústrias de luvas e peles de agasalho:

Pessoal feminino especializado:
Costureiras.
Maquinistas (máquinas de limpar e bater, de cortar pêlo, de rasar e «epilar»).

Grupo E

Aprendizes (das categorias profissionais abrangidas nos grupos A, B e C).

Grupo F

Aprendizes das categorias profissionais incluídas no Grupo D (sexo feminino).

Grupo G

- a) Pessoal masculino não diferenciado em geral;
- b) Pessoal masculino não diferenciado da indústria de peles de agasalho;
- c) Pessoal feminino não diferenciado da indústria de confecção de luvas.

§ 1.º — As categorias profissionais omissas serão equiparadas às previstas nos grupos C e D, conforme os seus titulares sejam do sexo masculino ou do sexo feminino.

§ 2.º — No caso de se tratar de categoria omissa que exija maior especialização e que envolva para o seu titular maior responsabilidade do que as inerentes aos titulares das categorias do grupo C, poderá o Sindicato interessado, em requerimento fundamentado e assinado por todos os membros da direcção, solicitar outra equiparação mais vantajosa ao I. N. T. P.

§ 3.º — Para o efeito de atribuição de categorias atender-se-á à natureza dos serviços que normalmente são peculiares e cada categoria, devendo ter-se presente o seguinte:

Envernizador é o operário que betuma e enverniza.

Curtidor e tintureiro são os operários auxiliares do técnico responsável pelo curtimento, tinto e acabamento.

Descarnador (carneiras e peles de luvas) é o operário que tira da cal, depila e descarna.

Pessoal não diferenciado é o que se ocupa da execução de serviços que não exigem especialização e que não possam considerar-se próprios de qualquer das categorias profissionais previstas na base anterior ou a elas equiparadas nos termos do disposto nos §§ 1.º e 2.º da mesma base. Os guardas, rondantes e porteiros são considerados pessoal não diferenciado.

Encarregados são os trabalhadores que exercem vigilância técnica e disciplinar e orientam o trabalho dos operários a seu cargo ou que na indústria de correias de transmissão distribuem o serviço e seleccionam couro e na indústria de tacos de tecelagem distribuem o serviço.

III

Nos grupos A, B e D os operários subdividem-se, dentro de cada categoria profissional do seguinte modo:

Grupos A e B:

Operários de:

- 1.ª classe.
- 2.ª classe.

Grupo D:

Operários de:

- 1.ª classe.
- 2.ª classe.

IV

A classificação dos operários referidos nos grupos A, B e D é da competência da entidade patronal, que obrigatoriamente observará a regra de que o número dos operários de 2.ª classe não pode, em cada categoria, ser superior ao número dos de 1.ª

§ 1.º — As operárias especializadas serão contadas para a aplicação da regra enunciada nesta base e, para esse efeito, consideradas de 2.ª classe.

§ 2.º — No grupo D pode a proporção ser estabelecida em relação ao total de operários do grupo, sem distinção de categorias profissionais.

§ 3.º — O operário que ingressar na 2.ª classe da sua categoria por efeito do disposto quanto a obrigatoriedade de promoção pode deixar de ser contado no decurso de um ano a seguir à promoção para os efeitos da proporção fixada nesta base.

§ 4.º — A proporção pode em casos devidamente fundamentados pela entidade patronal, ser alterada pelo I. N. T. P.

V

A idade mínima de admissão na profissão é de 14 anos completos.

§ único — Exceptuam-se os aprendizes de costureira da indústria de peles de agasalho e de confecção de luvas que podem ser admitidos desde que tenham 12 anos.

VI

De futuro nenhum candidato á aprendizagem pode ser admitido sem que seja aprovado em exame médico realizado pelo clínico do Sindicato ou da respectiva instituição de previdência ou, na sua falta, por qualquer outro médico, para o efeito de se verificar se o candidato possui a robustez física necessária para fazer a aprendizagem.

VII

É expressamente proibido o trabalho das mulheres e menores do sexo feminino em qualquer das especialidades industriais abrangidas por este despacho, exceptuadas a indústria de peles de agasalho e de confecção de luvas, em que pode trabalhar pessoal feminino nas categorias previstas no grupo D.

§ único — O pessoal feminino maior de 18 anos que à data da publicação deste despacho esteja a desempenhar funções prio-

ridas pode continuar a prestar serviço desde que não perigues a sua saúde e se o I. N. T. P., mediante requerimento da entidade patronal, o autorizar.

VIII

A duração da aprendizagem é de quatro anos.

Este tempo será dividido, para efeitos de remuneração, em quatro períodos anuais.

§ 1.º — Aos indivíduos que forem admitidos com mais de 20 anos serão reduzidos de metade os períodos de aprendizagem.

§ 2.º — Aos aprendizes que, estando ao serviço da entidade patronal, atinjam 20 anos será também reduzido de metade o tempo que faltar para a promoção.

§ 3.º — Para a determinação do período de aprendizagem conta-se o tempo em que o aprendiz prestou serviço a qualquer entidade patronal e em qualquer categoria profissional.

§ 4.º — Não será tomado em consideração o tempo decorrido se o aprendiz transitar de indústria referida na alínea a) dos grupos A, B ou C para qualquer das indústrias das alíneas b) ou c) dos mesmos grupos e *vice versa*, excepto se a entidade patronal se dedicar à exploração simultânea das duas especialidades.

IX

O número de aprendizes do grupo E, em cada entidade patronal e em relação a cada ramo das especialidades industriais, não pode ser superior a 25 por cento do total dos operários especializados.

As aprendizas referidas no grupo F não podem ser em número superior a 50 por cento do total das operárias especializadas.

§ 1.º — As empresas abrangidas pela primeira parte desta base, com menos de quatro operários especializados ao serviço, e as que estejam abrangidas pela segunda parte da mesma disposição e que tenham ao serviço uma operária especializada podem admitir um aprendiz.

§ 2.º — Em casos excepcionais, pode o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, oficiosamente ou mediante requerimento da entidade patronal, alterar as percentagens de aprendizes.

§ 3.º — São excluídos da contagem, para efeito de determinação da percentagem de aprendizes, os operários tirocinantes.

X

O profissional que deseje passar para categoria de salário superior pode, se a entidade patronal o permitir, ser promovido desde que pratique na nova função durante seis meses.

XI

A contagem dos períodos de aprendizagem e de tirocínio far-se-á em face do registo efectuado pelo Sindicato no bilhete de identidade sindical, o qual não depende de qualquer pagamento.

XII

Os aprendizes que atinjam o termo da aprendizagem serão obrigatoriamente promovidos à categoria profissional que lhes disser respeito.

Se, porém, passarem a prestar serviço como não diferenciados, como tais serão considerados.

E' obrigatória também a promoção dos operários que completarem o período de tirocínio.

§ 1.º — Se algum aprendiz não tiver, ao completar o último período de aprendizagem, a necessária aptidão profissional para a promoção ou se a entidade patronal não tiver vaga na sua organização fabril, pode esta, mediante requerimento fundamentado, ser autorizada pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência a aguardar, pelo tempo que for julgado suficiente, que o aprendiz mereça ser promovido ou que se abra vaga.

§ 2.º — Da promoção de aprendizes ou de operários não poderá resultar despedimento dos titulares da categoria profissional dentro da qual a promoção se der nem dos que tenham direito á promoção.

XIII

O regime normal de trabalho dos profissionais abrangidos por este despacho será de quarenta e oito horas semanais, na base de oito horas por cada dia útil, ou no regime da chamada «semana inglesa», conforme os horários que forem aprovados pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

XIV

Os profissionais podem faltar ao trabalho, com garantia do lugar, da categoria e classe em que o desempenharem:

a) Enquanto estiverem impossibilitados de trabalhar por motivo de acidente de trabalho ou de doença, comprovada por atestado médico;

b) Durante três dias, no caso de morte de seus cônjuge, filhos, netos e ascendentes ou irmãos e afins no mesmo grau;

c) Pelo tempo indispensável para prestar socorro urgente no caso de doença súbita ou grave de qualquer das pessoas indicadas na alínea anterior;

d) Durante uma semana, por ocasião do seu casamento.

§ 1.º — O profissional deverá comunicar o facto à entidade patronal com a antecipação de seis dias para o caso da alínea d) e dentro de dois dias para os casos das alíneas a) b) e c).

§ 2.º — As faltas previstas nas alíneas, b) e c) não envolvem perda de salário.

§ 3.º — E' condicional a admissão dos profissionais que forem chamados a substituir os que faltarem ao serviço nos casos previstos nesta base, podendo por isso ser despedidos sem aviso prévio e sem indemnização logo que os operários substituídos retomem o trabalho.

XV

A todos os assalariados abrangidos por este despacho serão concedidos seis dias de férias remuneradas, depois de um ano de efectivo serviço

§ 1.º — Entende-se que o profissional tem «efectivo serviço» quando não tiver dado durante o ano mais de quarenta faltas.

§ 2.º — Cada falta não justificada equivale a cinco faltas justificadas.

XVI

São deveres dos operários:

- 1.º Guardar compostura em todos os actos da sua vida profissional;
- 2.º Cumprir os regulamentos internos das empresas.
- 3.º Executar o serviço segundo as ordens e instruções recebidas.

XVII

Comete infracção disciplinar o profissional que não cumpra qualquer dos deveres consignados neste despacho:

§ 1.º — Consideram-se atenuantes:

- a) O bom comportamento anterior;
- b) A dedicação e zelo pelo serviço.

§ 2.º — Consideram-se agravantes:

- a) A reincidência;
- b) A combinação com outros indivíduos para o cometimento da infracção.

XVIII

As sanções aplicáveis às infracções disciplinares são, pela ordem crescente de gravidade, as seguintes:

- 1.º Advertência;
- 2.º Repreensão;
- 3.º Suspensão até quinze dias;
- 4.º Despedimento.

§ único. — Das sanções cominadas nos n.ºs 3.º e 4.º cabe recurso para o Tribunal do Trabalho.

XIX

São deveres das entidades patronais:

- 1.º Instalar os operários em boas condições de higiene e segurança;
- 2.º Exigir dos encarregados que tratem com correcção os profissionais que estiverem sob as suas ordens;
- 3.º Passar atestados de competência profissional e comportamento aos profissionais que se despedirem ou forem despedidos;
- 4.º Prestar ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, à respectiva comissão arbitral e ao Sindicato os esclarecimentos que se relacionam com os interesses dos profissionais ao seu serviço.

XX

São garantidos aos profissionais abrangidos por este despacho, por dia normal de oito horas de trabalho, os limites mínimos de salários constantes da seguinte tabela:

	Salário
Grupo A:	
1.ª classe	34\$00
2.ª classe	31\$00
Grupo B:	
1.ª classe	29\$00
2.ª classe	26\$00
Grupo C:	
Classe única	24\$00
Grupo D:	
1.ª classe	18\$00
2.ª classe	15\$00
Grupo E:	
4.º período de prática	20\$00
3.º período de prática	15\$00
2.º período de prática	10\$00
1.º período de prática	7\$00
Grupo F:	
4.ª período de prática	13\$00
3.º período de prática	10\$00
2.º período de prática	7\$00
1.º período de prática	5\$00
Grupo G:	
a) Pessoal masculino não diferenciado em geral	22\$00
b) Pessoal masculino não diferenciado da indústria de peles de agasalho	20\$00
c) Pessoal feminino não diferenciado da indústria de peles de agasalho e da indústria de confecção de luvas	13\$00

§ 1.º — A remuneração dos encarregados pode ser ajustada livremente, mas deve ser superior à prevista para a 1.ª classe da categoria profissional mais elevada a que pertença qualquer profissional que esteja debaixo da sua vigilância ou orientação.

§ 2.º — O operário tirocinante receberá durante os seis meses de prática o salário correspondente à categoria em que se encontrava anteriormente e passará no fim desse tempo a auferir o que competir à sua nova categoria.

§ 3.º — Em casos excepcionais podem ser reduzidos pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência os salários aplicáveis às firmas mencionadas no § único da base I.

XXI

O salário de jornal não pode ser fraccionado por períodos

inferiores a meio dia, a não ser que seja o operário, por acto que lhe possa ser imputável, que interrompa o trabalho no decurso desse lapso de tempo.

§ único. — Considera-se meio dia cada um dos períodos de trabalho diário separadas pelo intervalo para descanso.

XXII

As empresas da indústria de curtumes de peles e couros que para os serviços próprios das categorias de grosador e surrador estejam a seguir o regime de empreitada ou que o desejem adoptar pagarão aos titulares daquelas categorias 3\$ por peça

Nos restantes serviços daquela actividade industrial ou nas outras actividades industriais poderá ser adoptado o trabalho por tarefa, desde que seja garantido o salário mínimo diário, e se o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência o autorizar, mediante aprovação das tabelas dos preços de empreitada, que a entidade patronal terá de elaborar por forma que o operário médio, em esforço normal, possa atingir o salário mínimo estabelecido.

§ 1.º — As firmas que adoptarem o regime de empreitada em relação a determinada categoria profissional terão de abranger nesse sistema todos os profissionais dessa categoria.

§ 2.º — A distribuição das peças pelos diferentes operários que trabalham por tarefa deverá ser feita por forma justa e equitativa, podendo os operários que se sentirem lesados recorrer para o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

§ 3.º — As entidades patronais são obrigadas a afixar as tabelas de empreitada em lugar que permita o seu exame pelos interessados.

§ 4.º — O sistema de pagamento de prémios é equiparado, para todos os efeitos, ao regime de tarefa ou empreitada.

XXIII

Sempre que, por razões de organização e funcionamento das empresas, um profissional execute alternada e normalmente serviços de diferentes categorias profissionais ser-lhe-á atribuída, em cada período, a remuneração da categoria correspondente.

Se, porém, se tratar de operário que por motivo de organização dos serviços fabris trabalhar com carácter normal e permanente em funções de determinada categoria profissional, não pode ser transferido para categoria mais baixa, com redução de salário, a não ser quando houver falta de trabalho na sua categoria ou quando fortes circunstâncias impuserem essa mudança, exigindo se em qualquer dos casos a anuência do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

§ 1.º — No caso previsto na primeira parte desta base e para períodos inferiores a um dia, a remuneração será a correspondente à categoria mais elevada.

No caso referido na segunda parte, o operário transferido de categoria ganhará, pelo menos, em três dias de trabalho de cada semana o salário correspondente à categoria e classe anteriores e regressará à situação primitiva logo que cesse a causa que provocou a mudança.

§ 2.º — Em caso algum será permitido que de uso da faculdade conferida nesta base resulte baixa de classe para os operários nas condições previstas, nem tampouco que se contrarie o que se encontra estabelecido sobre proporções entre as classes das diferentes categorias.

XXIV

Quando se verifique diminuição do rendimento de trabalho, por inaptidão profissional ou por incapacidade parcial permanente, podem as entidades patronais atribuir salários inferiores aos fixados neste despacho, mediante autorização do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

§ 1.º — A redução não poderá, em regra, exceder 25 por cento dos salários estabelecidos nem abranger mais de 10 por cento do total dos operários ao serviço da empresa.

§ 2.º — Para os operários que recebam indemnizações ou pensões por incapacidade parcial para o trabalho a redução será na proporção do quantitativo das mesmas.

XXV

Por efeito da aplicação deste despacho nenhum profissional poderá ficar auferindo remuneração inferior à que recebia á data do mesmo despacho nem baixar de categoria ou de classe.

XXVI

As entidades patronais enviarão ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste despacho no *Diário do Governo*, mapas do pessoal, em duplicado, com a indicação dos nomes, classificação, tempo de prática e idade, no caso de se tratar de aprendizes.

§ 1.º — O Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, depois de visado, devolverá um exemplar à entidade patronal, que o afixará em lugar bem visível do local do trabalho.

§ 2.º — Sempre que o quadro do pessoal seja modificado será enviada ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência nota das declarações, em duplicado, podendo em qualquer altura ser exigida a remessa de novo quadro actualizado.

§ 3.º — O Instituto Nacional do Trabalho e Previdência pode exigir, sempre que o entenda, exemplares suplementares do mapa ou nota referidos nesta base, a fim de os fornecer ao Sindicato, caixa de abono de família ou instituição de previdência.

XXVII

As entidades patronais deverão organizar folhas de férias semanais, das quais constem pelo menos:

- a) Os nomes dos profissionais, agrupados por categorias, e os

números de inscrição na caixa de abono de família e instituição de previdência em que estejam integrados;

b) Os dias discriminados de trabalho de cada um;

c) O montante dos salários recebidos por cada operário e dos descontos legais.

XXVIII

A cada operário será fornecido, juntamente com a fêria semanal, um talão donde conste, pelo menos, o número de dias de trabalho durante a semana, a indicação do montante do salário recebido e dos descontos legais, devidamente discriminados, e, se se tratar de operários em regime de empreitada, também da produção semanal e preço por unidade.

§ único. As entidades patronais que pela sua boa conduta anterior não dêem azo a que se julgue que são capazes de transgredir poderão, desde que o requeiram, ser pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência dispensadas do cumprimento do preceituado nesta base.

XXIX

As entidades patronais do distrito de Braga e os profissionais ao seu serviço contribuirão para a Caixa Sindical de Previdência dos Operários do Distrito de Braga, respectivamente, com 6 e 5 por cento dos salários pagos e recebidos.

As restantes entidades patronais e o pessoal ao seu serviço serão integrados na instituição de previdência que o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência vier a determinar.

§ único. O pagamento das contribuições terá início em 1 de Julho de 1946.

XXX

E' criada em cada distrito uma comissão arbitral nomeada pelo Sub-secretário de Estado das Corporações e Previdência Social e composta de :

a) Um representante do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, que presidirá e terá voto de qualidade;

Chamo, pois, a atenção de V. Ex.^a para o cumprimento do despacho transcrito e, designadamente para o disposto na base XXVI.

b) Um representante das entidades patronais;

c) Um representante dos trabalhadores.

XXXI

Compete às comissões arbitrais :

1.º. Prestar as informações e dar os pareceres que lhes forem solicitados pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência para a solução de dúvidas que se suscitem na execução do presente despacho e apreciação dos pedidos que, ao abrigo dele, forem formulados;

2.º. Propor ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência todas as medidas que julgarem convenientes à execução e aperfeiçoamento do presente despacho,

XXXII

As infracções ao disposto quanto a salários serão punidas com multas correspondentes ao triplo da diferença entre a remuneração estabelecida e a que houver sido efectivamente paga ou do montante devido ao operário lesado, não podendo, porém, em caso algum ser inferiores a 50\$.

As infracções ao disposto em relação a horário de trabalho, licenças e subsídios às parturientes e fêrias anuais serão punidas nos termos previstos na lei, sem prejuízo das indemnizações, quando sejam devidas, calculadas também de harmonia com o critério legal.

As transgressões aos restantes preceitos contidos neste despacho serão punidas com a multa de 50\$00 a 500\$, por cada profissional em relação ao qual se verificarem.

XXXIII

O presente despacho entra em vigor no dia 10 do mês de Junho de 1946.

Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social, 28 de Maio de 1946. — O Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social, *António Júlio de Castro Fernandes*.

A BEM DA NAÇÃO.

Santarém e Delegação do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 11 de Junho de 1946.

O DELEGADO,

Carlos Gonçalves Fagulha

BALANÇO GERAL do Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém, com sede em Alcanena, em 31 de Dezembro de 1940.

A C T I V O

CAIXA:

Saldo existente..... 3.767\$75

DEPÓSITOS A ORDEM:

Importância depositada na Caixa Económica Portuguesa, à ordem deste Sindicato..... 5.000\$00

MOBILIÁRIO:

Valôr do existente, conforme inventário..... 5.147\$50

UTENSÍLIOS:

Valôr dos existentes, conforme inventário..... 824\$80

14.740\$05

P A S S I V O

FUNDO SOCIAL:

Valôres que nesta data constituem o Fundo Social d'êste Sindicato..... 14.740\$05

Alcanena, 31 de Dezembro de 1940

A Comissão Administrativa,

aa) José Venâncio Vassalo
José Pereira Henriques

BALANCETE DO RAZÃO NO MÊS DE DEZEMBRO DE 1940

(Saldos Definitivos)

Titulos	Débito	Crédito	saldos	
			Devedor	Credor
Fundo Social		14.740\$05		14.740\$05
Caixa	14.807\$25	11.039\$50	3.767\$75	
Depósitos à Ordem	5.000\$00		5.000\$00	
Mobiliário	5.147\$50		5.147\$50	
Utensílios	824\$80		824\$80	
Expediente	109\$10	109\$10		
Instrução	1.061\$10	1.061\$10		
Despesas Gerais	4.569\$30	4.569\$30		
Quotas	10.000\$00	10.000\$00		
Rendas	900\$00	900\$00		
Receitas Diversas	1.080\$00	1.080\$00		
Empregados	400\$00	400\$00		
Gerência de 1940	11.080\$00	11.080\$00		
	<u>54.979\$05</u>	<u>54.979\$05</u>	<u>14.740\$05</u>	<u>14.740\$05</u>

SINDICATO NACIONAL DOS OPERÁRIOS DA INDUSTRIA DE CURTUMES DO DISTRITO DE SANTAREM
COM SÉDE EM ALCANENA

C A I X A - MOVIMENTO NO ANO DE 1940

ENTRADAS		SAIDAS	
Saldo de 1939.....	3.727\$25	EXPEDIENTE	109\$10
QUOTAS.....	10.000\$00	INSTRUÇÃO	1.061\$10
RECEITAS DIVERSAS.....	1.080\$00	DESPESAS GERAIS	4.569\$30
		RENDAS	900\$00
		EMPREGADOS	400\$00
		DEPÓSITOS À ORDEM	<u>4.000\$00</u>
			11.039\$50
		Saldo para 1941	<u>3.767\$75</u>
	<u>14.807\$25</u>		<u>14.807\$25</u>

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Cópia

BALANÇO GERAL DO SINDICATO NACIONAL DOS OPERÁRIOS DA INDÚSTRIA
DE CURTUMES DO DISTRITO DE SANTARÉM, COM SEDE EM ALCANENA

Em 31 de Dezembro de 1942

A C T I V O

CAIXA:

Saldo existente 152\$85

DEPÓSITOS À ORDEM:

Importância depositada
na Caixa Económica Portu-
guesa, à ordem deste Sindi-
cato..... 8.198\$31

MOBILIÁRIO:

Valôr do existente..... 8.225\$50

MOBILIÁRIO:

Valôr dos existentes..... 3.511\$80 20.088\$46

P A S S I V O

FUNDO SOCIAL:

Valôres que nesta data
constituem o Fundo So-
cial deste Sindicato..... 20.088\$46

Alcanena, 31 de Dezembro de 1942

A Direcção,

aa) José Venâncio Vassalo
João Ramos Coutinho
Joaquim da Silva Almeida Branco
Joaquim Alegre Coutinho
Alfredo de Oliveira Inácio Bento

SINDICATO NACIONAL DOS OPERÁRIOS DA INDÚSTRIA DE CURTUMES DO DISTRITO DE
SANTARÉM, COM SEDE EM ALCANENA

C A I X A

-

MOVIMENTO NO ANO DE 1942

ENTRADAS		SAIDAS	
SALDO DE 1941	4.149\$35	EXPEDIENTE	181\$70
QUOTAS	111811\$00	DESPESAS GERAIS.....	6.720\$00
DONATIVOS	1.500\$00	RENDAS.....	1.800\$00
DEPÓSITOS A ORDEM	5.000\$00	EMPREGADOS.....	1.200\$00
		SUBSIDIOS.....	4.240\$00
		DEPÓSITOS A ORDEM....	5.000\$00
		MOBILIÁRIO.....	3.078\$00
		UTENSÍLIOS.....	87\$00
			<u>22.307\$50</u>
		Saldo para 1943.....	152\$85
			<u>22.460\$35</u>
	<u>22.460\$35</u>		

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
 ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

SINDICATO NACIONAL DOS OPERÁRIOS DA INDÚSTRIA DE CURTUMES DO DISTRITO
DE SANTARÉM, COM SEDE EM ALCANENA

BALANCETE DO RAZÃO NO MÊS DE DEZEMBRO DE 1942
(Saldos definitivos)

Títulos	Débito	Crédito	Saldos	
			Devedor	Credor
Fundo Social	675\$11	20.763\$57		20.088\$46
Caixa	22.460\$35	22.307\$50	152\$85	
Depósitos à Ordem	13.198\$31	5.000\$00	8.198\$31	
Mobiliário	8.225\$50		8.225\$50	
Utensiliso	3.511\$80		3.511\$80	
Expediente	181\$70	181\$70		
Despesas Gerais	6.720\$80	6.720\$80		
Quotas	11.811\$00	11.811\$00		
Rendas	1.800\$00	1.800\$00		
Empregados	1.200\$00	1.200\$00		
Juros de Depósitos	156\$39	156\$39		
Donativos	1.500\$00	1.500\$00		
Subsídios	4.240\$00	4.240\$00		
Gerência de 1942	14.142\$40	14.142\$40		
	<u>89.823\$36</u>	<u>89.823\$36</u>	<u>20.088\$46</u>	<u>20.088\$46</u>

BALANÇO GERAL DO SINDICATO NACIONAL DOS OPERÁRIOS DA INDÚSTRIA
DE CURTUMES DO DISTRITO DE SANTARÉM, COM SEDE EM ALCANENA, EM
31 de Dezembro de 1941

A C T I V O

CAIXA:

Saldo existente 4.149\$35

DEPÓSITOS A ORDEM:

Importância depositada
na Caixa Económica Por-
tuguesa, à ordem deste
Sindicato..... 8.041\$92

MOBILIÁRIO:

Valor do existente..... 5.147\$50

UTENSÍLIOS:

Valor dos existentes..... 3.424\$80 20.763\$57

P A S S I V O

FUNDO SOCIAL:

Valores que nesta data
constituem o Fundo Soci-
al deste Sindicato..... 20.763\$57

Alcanena, 31 de Dezembro de 1941

A Comissão Administrativa,

aa) José Venâncio Vassalo
José Pereira Henriques

SINDICATO DOS OPERÁRIOS DA INDÚSTRIA DE CORTUMES DO DISTRITO DE SANTARÉM
COM SÍDE EM ALCANENA

C A I X A - MOVIMENTO NO ANO DE 1941

ENTRADAS		SAÍDAS	
Saldo de 1940.....	3.767\$75	EXPEDIENTE.....	27\$45
QUOTAS.....	14.428\$00	INSTRUÇÃO:::.....	96\$20
		DESPESAS GERAIS.....	5.522\$75
		RENDAS.....	1.800\$00
		EMPREGADOS.....	1.000\$00
		DEPÓSITOS À ORDEM.....	3.000\$00
		UTENSÍLIOS.....	<u>2.600\$00</u>
			14.046\$40
		Saldo para 1942.....	<u>-4.149\$35</u>
	<u>18.195\$75</u>		<u>18.195\$75</u>

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
 ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

BALANCETE DO RAZÃO NO MÊS DE DEZEMBRO DE 1941
(Saldos definitivos)

Títulos	Débito	Crédito	Saldos	
			Devedor	Credor
Fundo Social	18.195\$75	20.763\$57		20.763\$57
Caixa	18.195\$75	14.046\$40	4.149\$35	
Depósitos à Ordem	8.041\$92		8.041\$92	
Mobiliário	5.147\$50		5.147\$50	
Utensílios	3.424\$80		3.424\$80	
Expediente	27\$45	27\$45		
Instrução	96\$20	96\$20		
Despesas Gerais	5.522\$75	5.522\$75		
Quotas	14.428\$00	14.428\$00		
Rendas	1.800\$00	1.800\$00		
Empregados	1.000\$00	1.000\$00		
Juros de Depósitos	41\$92	41\$92		
Gerência de 1941	14.469\$92	14.469\$92		
	<u>72.196\$21</u>	<u>72.196\$21</u>	<u>20.763\$57</u>	<u>20.763\$57</u>

BALANÇO GERAL DO SINDICATO NACIONAL DOS OPERÁRIOS DA INDÚSTRIA
DE CURTUMES DO DISTRITO DE SANTARÉM, COM SEDE EM ALCANENA

Em 31 de Dezembro de 1943

A C T I V O

CAIXA:

Saldo existente 1.862\$25

DEPÓSITOS À ORDEM:

Importância depositada
à ordem na Caixa Eco-
nomica Portuguesa 9.888\$52

MOBILIÁRIO:

Valôr do existente 9.725\$50

UTENSÍLIOS:

valôr dos existentes 3.521\$80

INSTALAÇÃO ELESTÁICA:

Valôr da existstente 291\$00 25.289\$07

P A S S I V O

FUNDO SOCIAL:

Valores que nesta data constituem
o Fundo Social dêste Sindicato.. 25.289\$07

Alcanena, 31 de Deze bro de 1943

A Direcção,

aa) José Venancio Massalo
João Ramos Coutinho
Joaquim da Silva Almeida Branco
Joaquim Alegre Coutinho
Alfredo Oliveira Inácio Bento

SINDICATO NACIONAL DOS OPERÁRIOS DA INDUTSTRIA DE CURTUMES DO DISTRITO DE
SANTARÉM, COM SEDE EM ALCANENA

C A I X A - MOVIMENTO NO ANO DE 1943

ENTRADAS		SAÍDAS	
Saldo de 1942.....	152\$85	EXPEDIENTE.....	86\$20
QUOTAS.....	12.246\$00	DESPESAS GERAIS.....	3.756\$90
RECEITAS DIVERSAS...	50\$00	RENDAS.....	1.800\$00
DONATIVOS.....	300\$00	EMPREGADOS.....	1.500\$00
REEMBOLSOS.....	7\$50	SUBSÍDIOS.....	450\$00
DEPÓSITOS A ORDEM...	1.500\$00	INSTALAÇÃO ELÉTRICA.....	291\$00
		DEPÓSITOS A ORDEM.....	3.000\$00
		MOBILIÁRIO.....	1.500\$00
		UTENSÍLIOS.....	10\$00
			<u>12.394\$10</u>
		Saldo para 1944.....	<u>-1.862\$25</u>
	<u>14.256\$35</u>		<u>14.256\$35</u>

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

SINDICATO NACIONAL DOS OBRERÁRIOS DA INDÚSTRIA DE CURTUMES DO DISTRITO
DE SANTARÉM, COM SEDE EM ALCANENA

BALANCETE DO RAZÃO NO MES DE DEZEMBRO DE 1943

(Saldos difinitivos)

Titulos	Débito	Crédito	Saldos	
			Dvedor	Credor
Fundo Social		25.289\$07		25.289\$07
Caixa	14.256\$35	12.394\$10	1.862\$25	
Depósitos à ordem	11.388\$52	1.500\$00	9.888\$52	
Mobiliário	9.725\$50		9.725\$50	
Utensilios	3.521\$80		3.521\$80	
Expediente	86\$20	86\$20		
Despesas Gerais	3.756\$90	3.756\$90		
Quotas	12.246\$00	12.246\$00		
Rendas	1.800\$00	1.800\$00		
Receitas Diversas	50\$00	50\$00		
Empregados	1.650\$00	1.650\$00		
Juros de Depósitos	190\$21	190\$21		
Donativos	300\$00	300\$00		
Subsídios	450\$00	450\$00		
Intalação Electrica	291\$00		291\$00	
Reembolsos	73\$50	73\$50		
Gerência de 1943	12.793\$71	12.793\$71		
	<u>72.513\$69</u>	<u>72.513\$69</u>	<u>25.289\$07</u>	<u>25.289\$07</u>

SINDICATO NACIONAL

DOS

Operários de Curtumes - Alcanena

BALANÇO em 31 de Dezembro de 1945



ACTIVO

CAIXA:

Em cofre 11.002\$50
Em depósito (+) 13.961\$52 17.961\$02

PAPEIS DE CRÉDITO:

Valor antes do apuramento \$
Flutuação \$

IMÓVEIS:

Valor antes do apuramento \$
Depreciação (-) \$

MÓVEIS E UTENSÍLIOS:

Valor antes do apuramento \$
Depreciação (-) \$

BIBLIOTÉCA:

Valor antes do apuramento 11.379\$30
Depreciação (-) 1.138\$00 10.241\$30

VALORES A COBRAR:

Cotas \$
Joias (+) \$
\$
\$
\$
\$
28.205\$32

PASSIVO

Credores \$

VALORES EMITIDOS:

Cotas \$
Joias \$
\$
\$
\$
\$

FUNDO SINDICAL:

No início do Exercício . . . 24.982\$13
Saldo do Exercício (+) . . . 3.222\$89 28.205\$32

\$
\$
\$
\$
\$
\$
\$
\$
\$
28.205\$32

Conta de Exercício findo nesta data

DESPESA

Administração 8.689\$10
Representação Profissional 2.955\$70
Educação e Assistência 1.798\$70

DEPRECIAÇÕES:

Móveis e utensílios 1.138\$00
Biblioteca - \$ - 1.138\$00

\$
\$
\$
\$
\$
\$
Saldo de Exercício 3.222\$89
17.801\$39

RECEITA

COTIZAÇÃO:

Cotas 17.354\$00
Joias \$
Contribuintes \$
Contribuintes das Secções \$ 17.354\$00

JUROS:

De Depósitos 208\$39
De papeis de Crédito - \$ - 208\$39

Receitas Diversas 242\$00
Flutuação de Papeis de Crédito \$
\$
\$
17.801\$39

RESULTADOS DO EXERCÍCIO

SINDICATO NACIONAL DOS

ANO DE 1945

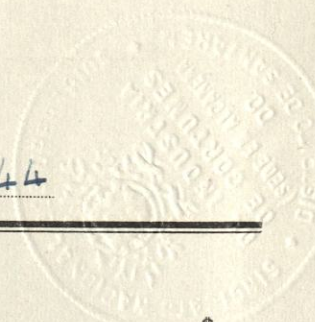
CONTAS	BALANCETE DE DEZEMBRO				REGULARIZAÇÕES		SALDOS REGULARIZADOS		EXERCÍCIO		BALANÇO	
	TOTAIS DO RESUMO		SALDOS		Totais	Distribuição pelas contas	Activo ou despesa	Passivo ou receita	Despesa	Receita	Activo	Passivo
	Colunas da esquerda	Colunas da direita	Activo ou despesa	Passivo ou receita								
ACTIVO :												
Caixa	32.077.52	14.113.50	17.964.02				17.964.02				17.964.02	
Imóveis												
Móveis e Utensílios	11.379.30		11.379.30		1.138.00		10.241.30				10.241.30	
Biblioteca												
Valores a Cobrar												
PASSIVO :												
Valores Emitidos												
Credores												
Fundo Sindical		24.982.43		24.982.43			24.982.43				24.982.43	
DESPESA :												
Administração	8.689.10		8.689.10				8.689.10		8.689.10			
Representação Profissional	2.955.70		2.955.70				2.955.70		2.955.70			
Educação e Assistência	1.798.70		1.798.70				1.798.70		1.798.70			
RECEITA :												
Cotisação		17.354.00		17.354.00			17.354.00			17.354.00		
Juros		208.39		208.39			208.39			208.39		
Diversos		242.00		242.00			242.00			242.00		
REGULARIZAÇÕES :												
Depreciações :												
Móveis e Utensílios	1.138.00											
Biblioteca	-											
Saldo de Exercício									3.222.89			3.222.89
Totais	56.900.32	56.900.32	42.786.82	42.786.82	1.138.00	1.138.00	42.786.82	42.786.82	17.804.39	17.804.39	28.205.32	28.205.32

SINDICATO NACIONAL

DOS

Operários de Caturuges - Arcanena

BALANÇO em 31 de Dezembro de 1944



ACTIVO

CAIXA:		
Em cofre.	520\$00	
Em depósito (+)	<u>13.753\$13</u>	14.273\$13
PAPEIS DE CRÉDITO:		
Valor antes do apuramento	\$	
Flutuação	<u>\$</u>	\$
IMÓVEIS:		
Valor antes do apuramento	\$	
Depreciação (-)	<u>\$</u>	\$
MÓVEIS E UTENSÍLIOS:		
Valor antes do apuramento	11.899\$30	
Depreciação (-)	<u>1.190\$00</u>	10.709\$30
BIBLIOTÉCA:		
Valor antes do apuramento	\$	
Depreciação (-)	<u>\$</u>	\$
VALORES A COBRAR:		
Cotas	\$	
Jóias (+)	\$	
	\$	
	\$	
	\$	
	<u>\$</u>	\$
		21.982\$13

PASSIVO

Credores	\$	
VALORES EMITIDOS:		
Cotas	\$	
Jóias	\$	
	\$	
	\$	
	\$	
	<u>\$</u>	\$
FUNDO SINDICAL:		
No início do Exercício	22.420\$07	
Saldo do Exercício (+)	<u>2.562\$36</u>	24.982\$43
	\$	
	\$	
	\$	
	\$	
	\$	
	\$	
	\$	
	<u>\$</u>	\$
		21.982\$43

Conta de Exercício findo nesta data

DESPESA

Administração	8.174\$55	
Representação Profissional	1.579\$10	
Educação e Assistência	2.538\$60	
DEPRECIÇÕES:		
Móveis e utensílios	1.190\$00	
Biblioteca	<u>-</u>	1.190\$00
	\$	
	\$	
	\$	
	\$	
	\$	
	\$	
Saldo de Exercício	2.562\$36	
	<u>16.044\$61</u>	

RECEITA

COTIZAÇÃO:		
Cotas	15.152\$00	
Jóias	\$	
Contribuintes	\$	
Contribuintes das Secções	<u>\$</u>	15.152\$00
JUROS:		
De Depósitos	164\$61	
De papeis de Crédito	<u>-</u>	164\$61
Receitas Diversas		728\$00
Flutuação de Papeis de Crédito	\$	
	\$	
	\$	
	\$	
	<u>\$</u>	\$
		16.044\$61

RESULTADOS DO EXERCÍCIO

SINDICATO NACIONAL DOS

ANO DE 1944

CONTAS	BALANCETE DE DEZEMBRO				REGULARIZAÇÕES		SALDOS REGULARIZADOS		EXERCÍCIO		BALANÇO	
	TOTAIS DO RESUMO		SALDOS		Totais	Distribuição pelas contas	Activo ou despesa	Passivo ou receita	Despesa	Receita	Activo	Passivo
	Colunas da esquerda	Colunas da direita	Activo ou despesa	Passivo ou receita								
ACTIVO :												
Caixa	27.795,38	13.522,25	14.273,13			14.273,13					14.273,13	
Imóveis												
Móveis e Utensílios	11.899,30		11.899,30		1.190,00	10.709,30					10.709,30	
Biblioteca												
Valores a Cobrar												
PASSIVO :												
Valores Emitidos												
Credores												
Fundo Sindical		22.420,07		22.420,07			22.420,07					22.420,07
DESPESA :												
Administração	8.174,55		8.174,55			8.174,55			8.174,55			
Representação Profissional	1.579,10		1.579,10			1.579,10			1.579,10			
Educação e Assistência	2.538,60		2.538,60			2.538,60			2.538,60			
RECEITA :												
Cotisação		15.152,00		15.152,00			15.152,00			15.152,00		
Juros		164,61		164,61			164,61			164,61		
Diversos		728,00		728,00			728,00			728,00		
REGULARIZAÇÕES :												
Depreciações :												
Móveis e Utensílios					1.190,00	1.190,00			1.190,00			
Biblioteca												
Saldo de Exercício									2.562,36			2.562,36
Totais	51.986,93	51.986,93	38.464,68	38.464,68	1.190,00	1.190,00	38.464,68	38.464,68	16.044,61	16.044,61	24.982,43	24.982,43